



F P M LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E CONSTRUÇÃO EIRELI

CNPJ: 10.823.545/0001-51

Fazenda Foveira, S/N, Curupira, Ocara - CE, CEP 62.755-000

Contato: (85) 3249 3666 CEL: (85) 9986 2909 TIM, 85633666 Oi

compacterra@gmail.com



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIANGUÁ/CE

Ref.: Edital de Pregão Presencial n.º 01/2017 - SEDUC

DATA DE ABERTURA DAS PROPOSTAS:

07/02/2017

HORÁRIO DE ABERTURA DAS PROPOSTAS:

9:00 horas.

FPM LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E CONSTRUÇÃO EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ: 10.823.545/0001-51, com sede na Fazenda Foveira, S/N, Curupira, município de Ocara, no Estado do Ceará, vem à presença de Vossa Excelência, por seu representante legal, promover a presente IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CONVOCAÇÃO, referente ao PREGÃO PRESENCIAL N.º 01/2017 - SEDUC, do Tipo MENOR PREÇO POR ITEM, o que faz com os fundamentos a seguir aduzidos.



F P M LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E CONSTRUÇÃO EIRELI

CNPJ: 10.823.545/0001-51

Fazenda Foveira, S/N, Curupira, Ocara - CE, CEP 62.755-000

Contato: (85) 3249 3666 CEL: (85) 9986 2909 TIM, 85633666 Oi

compacterra@gmail.com



Preliminarmente

Prima facie, cumpre observar que a empresa impugnante é parte legítima para a presente impugnação, afinal o Edital do certame, no item 11, confere tal prerrogativa aos licitantes. No presente momento, porém, não tendo havido sequer o recebimento das propostas, há de ser admitida a legitimidade de todos os agentes econômicos que apresentem afinidade com o objeto da licitação, isto é, os potenciais licitantes.

Ademais, a Lei nº 8.666/93, em seu parágrafo § 1º, art.41, estabelece que qualquer cidadão poderá impugnar os termos do Edital, pelo que, sem maiores razões, não há de ser afastada a legitimidade das pessoas jurídicas, o que se diz em atenção à própria lógica do instituto da licitação.

Noutro pórtico, dúvidas não há acerca da tempestividade da presente irrisignação, uma vez que protocolizada dentro do prazo previsto no retrocitado § 2º do art. 41 da Lei de Licitações.

Frise-se que a impugnação deve ser enviada até "02(dois) dias úteis antes da data fixada para a abertura da Sessão Pública, deste Pregão", de forma que, estando à sessão pública aprazada para o dia 07 de fevereiro de 2017, tempestiva é a impugnação apresentada.

Escoço fático e irregularidades do Edital

O Edital ora impugnado visa a "Prestação dos Serviços de Transporte Escolar dos alunos da rede municipal de ensino, de acordo com as especificações, condições de fornecimento e quantitativos estimativos constantes do ANEXO I (Termo de Referência) e demais condições descritas neste Edital", estabelecendo com as empresas que oferecerem os melhores lances em cada item, ao final do certame, a contratação do objeto licitado.

Ocorre que, após fazer o cotejo do indigitado instrumento editalício com as disposições legais aplicáveis à espécie, observou a impugnante algumas desarmonias que necessitam correção por parte da Comissão de Licitação, especificamente no tocante aos princípios que norteiam os certames licitatórios e aos documentos que se fazem necessários para comprovação de sua regularidade fiscal e trabalhista.

Verificando o referido instrumento convocatório, observou-se que fora implementada uma sistemática em que os licitantes oferecerão um valor para cada item que lhes interessar.

Contudo, o que anima a presente manifestação é a constatação de que, notadamente foram subdivididos em 94 (noventa e quatro) itens o objeto a que se destina o presente ato convocatório e que



F P M LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E CONSTRUÇÃO EIRELI

CNPJ: 10.823.545/0001-51

Fazenda Foveira, S/N, Curupira, Ocara - CE, CEP 62.755-000

Contato: (85) 3249 3666 CEL: (85) 9986 2909 TIM, 85633666 Oi
compacterra@gmail.com



todos possuem o mesmo segmento comercial, qual seja o de transportes realizado através de ônibus, micro-ônibus e van.

Veja, Nobre Pregoeiro, que se tratam de ramo comercial bastante convergente, não há, portanto, qualquer razão que demonstre a real necessidade de que o objeto seja subdividido em tantos itens.

Nesse desiderato, a ora impugnante, empresa especializada na área de transportes, vislumbrou um completo óbice a sua participação no aludido certame, haja vista que, dentre a prestação de serviços que será realizada, em média 80% (oitenta por cento) foram reservadas exclusivamente para empresas que se enquadram na qualidade de microempresas ou empresas de pequeno porte. De antemão, frise-se que estes itens são pertinentes ao seu ramo comercial, mas que, entretanto a impugnante se vê inviabilizada de participar por não se enquadrar em tal condição de empresa de pequeno porte ou microempresa. Acredita-se, inclusive, que esta seja também a situação de muitos outros potenciais licitantes, que possuem ampla estrutura para prestar o serviço ofertado com excelência.

Assim, como será argumentado com maior percuciência, não há que se olvidar que a situação apresentada implicará em uma onerosidade excessiva ao objeto licitado, tendo em vista que os princípios da concorrência e da economicidade restam flagrantemente fulminados.

De tamanha importância também se faz salientar que no edital de convocação do presente pregão não fora exigido por parte da administração documento essencial previsto no art. 29, inciso III da Lei 8.666/93, qual seja, Certidão que comprova a regularidade para com a Fazenda Estadual das empresas que irão participar do certame.

Isto posto, respaldado nos referidos princípios, a impugnante com arrimo na legislação pátria visa através desta manifestação afastar o suposto óbice, assegurando que o certame seja mais competitivo, de forma que traga propostas mais vantajosas.

Fundamentação Jurídica

A Constituição Federal disciplina de forma imperiosa a previsão da realização de licitações públicas para a contratação de serviços e aquisição de materiais, introduzindo comandos normativos devidamente respaldados por meio de princípios basilares a seguir elucidados.

Faz-se de bom alvitre consignar a disposição do caput do artigo 37 da Lei Maior, cuja redação prevê, além da obrigatoriedade da realização de certames licitatórios, o comando da observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, senão, vejamos:

"Art. 37 A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:"

Desta forma, face aos princípios mencionados, é de suma importância transcrever as brilhantes palavras proferidas pelo ilustre professor Celso Antonio Bandeira de Melo, vejamos:

"A licitação visa alcançar duplo objetivo: proporcionar às entidades governamentais possibilidades de realizarem o negócio mais vantajoso (pois a instauração de competição entre os ofertantes preordena-se a isto) e assegurar aos administrados ensejo de disputarem a participação nos negócios que as pessoas governamentais pretendam realizar com os particulares." (Curso de Direito Administrativo, 27ª Edição, Ed. Malheiros, Página 526).

Em seu turno, a legislação infraconstitucional traz em seu texto normativo outros princípios que contribuem ainda mais com o comando princípio lógico que a Constituição Federal que por meio de seu legislador veio a preservar nas licitações públicas.

Importa trazer a baila as disposições do artigo 3º da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, vejamos:

"Art. 3 A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Faz-se de necessário uma abordagem percuciente da aplicação dos referidos princípios, correlacionando-os com a situação do ora impugnante, de forma a elucidar o direito líquido e certo ora prejudicado.

II.1 – Princípio da isonomia entre os licitantes

O sobredito princípio é de fundamental importância para a verificação do direito líquido e certo do ora impetrante, servindo inclusive de matriz para os diversos princípios que regem as licitações públicas.

Ora, sua previsão é cabalmente expressa no texto constitucional e infraconstitucional, de forma que o comando normativo não é de apenas tratar todos igualmente na realização do certame, mas assegurar a todos e quaisquer interessados as condições necessárias para firmarem contratos com a Administração Pública.

Perquirindo ainda mais a legislação infraconstitucional, qual seja a lei 8.666/93, é vedado em ato convocatório do certame quaisquer cláusulas ou condições capazes de frustrar ou restringir o caráter competitivo do procedimento licitatório.

In casu, correlacionando com a realidade vivida pelo impugnante, vê-se por diversas vezes que o presente instrumento convocatório deixa explícita a exclusividade de participação em diversos itens, na verdade na maioria deles, chegando a um patamar em média de 80% (oitenta por cento), para participação de empresas que se enquadrem na qualidade de ME ou EPP.

A obrigação de que cada licitante se enquadre como empresa de pequeno porte ou microempresa certamente restringirá a participação de um número significativo de potenciais empresas, circunstância esta que macula gravemente o princípio da concorrência nas licitações, ferindo seriamente um dos princípios basilares da licitação, qual seja o princípio da isonomia da participação.

Noutro pórtico, deve-se destacar que sendo realizada uma diversidade tão grande de contratos, com tantas empresas licitantes díspares, certamente honrar com o compromisso firmado com o trato administrativo, irá acarretar uma enorme ineficiência na efetivação desses contratos implicando com isso uma onerosidade completamente dispensável ao erário.

Nesse sentido, faz-se de grande importância avultar que os princípios constitucionais da igualdade e concorrência aplicados aos certames licitatórios estão sendo desrespeitados, em face de um evidente óbice a ampla participação de licitantes.

1.2 – Da obrigatoriedade do princípio da impessoalidade e supremacia do interesse público no edital impugnado

Prima facie, a impessoalidade é um princípio que admite múltiplas formas de aplicação, e na presente impugnação tem-se em vista perquirir o dever da isonomia em face dos particulares,



F P M LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E CONSTRUÇÃO EIRELI

CNPJ: 10.823.545/0001-51

Fazenda Foveira, S/N, Curupira, Ocara - CE, CEP 62.755-000

Contato: (85) 3249 3666 CEL: (85) 9986 2909 TIM, 85633666 Oi

compacterra@gmail.com



conformidade com o interesse público, manifestados pelo ato da elaboração do instrumento convocatório pelos agentes públicos.

Perante o escorço aduzido, evidencia-se que esta comissão competente para a elaboração dos certames no ente impetrado, adotou uma postura inconveniente para a realização de um certame licitatório, o que levou ao detrimento de uma maior abertura à participação de licitantes que tem por objetivo cotar alguns dos itens que serão licitados.

A elaboração do edital englobando tantos itens torna o certame altamente complexo e ineficiente, haja vista que a contratação com diversos licitantes onera muito a administração com mais labor para a formalização de inúmeros contratos.

Noutro pòrtico, importa ressaltar que a reunião dos objetos em um único lote ou em alguns lotes, é uma prática usual e benéfica nas licitações públicas, sobretudo quando reunidos objetos, em um lote, de segmentos semelhantes, como se vê que deveria ser realizado no caso em apreço.

Cumpre, portanto, lembrar do interesse público em contratar a proposta mais vantajosa e benéfica para a Administração, de forma que seja valorizado a economicidade nas compras públicas.

I.3 – DO DEVER LEGAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM RESPEITAR O PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE EM LICITAÇÕES PÚBLICAS E AS REGRAS IMPOSTAS NA LEI 8.666/93

É cediço que a Administração Pública tem o dever de transparecer nos comandos normativos do edital o respeito principalmente ao princípio da competitividade.

O referido princípio representa a natureza dos certames licitatórios, principalmente na modalidade do pregão, uma vez que o maior número de licitantes certamente proporciona um ambiente de concorrência entre as propostas ofertadas, assim a sua interpretação não pode conduzir a atos que acabem por malferir o próprio escopo do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.

A legislação que rege os procedimentos licitatórios é clara nesse dever, vejamos:

Art. 23 As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala.

Administração Pública não pode definir o objeto de forma excessivamente ampla como fora realizado no caso em apreço no item 3.5.1 do presente instrumento convocatório, haja vista que, nesse caso, os critérios para julgamento das propostas falecem, em virtude da própria administração admitir propostas díspares, inclusive as que não satisfazem ao interesse público.

Em julgado recente, o Tribunal de Contas da União decidiu pelo indeferimento de pedido divisão do objeto licitado em itens, por considerar que a reunião do objeto em um único item, desde que devidamente justificada pela área demandante ou pelo pregoeiro, afasta a possibilidade de restrição indevida à competitividade. (Acórdão 1.167/2012 – TC 000.431/2012-5 – TCU – Plenário – Relator: José Jorge).

A propósito do tema assim assevera o Prof. Hely Lopes Meirelles:

'A igualdade entre os licitantes é princípio irrelatável na licitação. Não pode haver procedimento licitatório com discriminação entre os seus participantes, ou com cláusulas do edital que favoreçam determinados proponentes ou prejudiquem outros, afastando-os da licitação ou desnivelando-os no julgamento'.

Julgamos por bem invocar a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, que estabelece em seu Art. 3º, inciso II, serem "vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição".

Mesmo que o valor estimado da licitação seja inferior a R\$ 80.000,00, a Administração deve ampliar a participação para entidades de grande e médio porte, se a exclusiva participação de micro e pequenas empresas contiver risco de prejuízo à satisfatória execução do conjunto ou complexo do objeto, e é o que se percebe no caso em apreço, a divisão do objeto em tantos itens, certamente trará prejuízos incalculáveis a Administração.

Imperioso se faz demonstrar que, o art. 49 em seu inciso III da Lei Complementar nº 123/06 proíbe a aplicação do disposto nos seus artigos 47 e 48 da mesma lei, quando o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a Administração ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado.

A regra conhece precedente. A Súmula 247, do Tribunal de Contas da União, afasta a obrigatoriedade do parcelamento, prevista no art. 23 da Lei nº 8.666/93 – fator que se traduz na ampliação do número de competidores –, em hipóteses que representem prejuízo para o conjunto ou complexo do objeto.

Toda a Administração Pública também deve almejar pela concretização do princípio da eficiência, insculpido do art. 37 da Constituição Federal.

Noutro pórtico, se faz ainda salienta-se que, no presente ato convocatório não fora exigido dos licitantes, no que tange aos documentos pertinentes a habilitação, prova de regularidade para com a Fazenda Estadual prevista no art. 29, inciso III da Lei 8.666/93.

A habilitação tem como objetivo reunir elementos para aferir a idoneidade do licitante e a possibilidade concreta de cumprimento das obrigações a serem pactuadas com a Administração.

Dispõe Jessé Torres Pereira Júnior que:

"A Administração deverá formular exigências de habilitação preliminar que, segundo a natureza do objeto por licitar e do grau de complexidade ou especialização de sua execução, forem reputadas como indicadores seguros de que o licitante reúne condições para bem e fielmente realizar tal objeto, nos termos do contrato, caso lhe seja adjudicado" (Comentários à lei de Licitações e Contratações da Administração Pública, 6ª edição, Ed. Renovar, pg.329).

Desta feita, a falta de exigência de um dos documentos essenciais como fora supramencionado macula o presente edital, devendo ser urgentemente sanado esse vício.

Portanto, por mais respeitável que sejam os motivos que justificaram a elaboração do Edital, contemplando as apontadas irregularidades, as normas legais que regem a licitação pública deveriam ser observadas. Como tal não ocorreu, impõe-se a presente IMPUGNAÇÃO aos termos editalícios.

DOS PEDIDOS

A tais razões, portanto, e tendo em vista o que os argumentos expostos acima asseguram, REQUER o provimento da presente IMPUGNAÇÃO para determinar:

- a) Declaração da nulidade dos itens atacados, itens que fazem parte do objeto do presente edital convocatório, Pregão Presencial n.º 01/2017 - SEDUC, tendo em vista que são relacionados ao mesmo serviço, de ato contínuo acendendo maior competitividade aos que anseiam participar do presente feito.
- b) Inclusão da certidão que prova da empresa licitante regularidade para com a Fazenda Estadual prevista no art. 29, inciso III da Lei 8.666/93.

Diante de todo o exposto, requer e espera meticulosa atenção desta Comissão de Licitação, para acolher as alegações trazidas a lume e rejeitar o Edital em apreço, SUSPENDENDO o ato convocatório para posterior republicação com as devidas correções, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93, como medida de obediência ao sistema normativo vigente.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Ocara-CE, 02 de fevereiro de 2017.


FPM LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E CONSTRUÇÃO EIRELI
FLAUDECY DE PAIVA MOURÃO